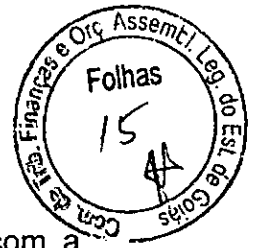


PROCESSO Nº : 2020002543
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a União com objetivo de conceder a isenção de pedágio no âmbito do Estado de Goiás, aos profissionais das áreas da saúde e segurança pública, enquanto perdurar pandemia do Coronavírus (COVID-19), na forma que especifica.



RELATÓRIO

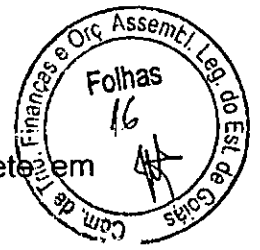
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Coronel Adailton, que autoriza o Poder Executivo estadual a celebrar convênios com a União e outros entes federativos com objetivo de conceder a isenção do pagamento de pedágio no âmbito do Estado de Goiás, aos veículos de propriedade dos profissionais das áreas de saúde e segurança pública, quando tiverem de prestar seus serviços em municípios distintos de sua residência, durante o período da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Segundo consta na proposição, a celebração dos convênios com a União e outros Estados também visa expandir tais benefícios para as praças de pedágio de competência dos respectivos entes federativos.

A comprovação para concessão da gratuidade do pedágio se dará mediante a apresentação de carteira ou crachá funcional e/ou qualquer outro documento comprobatório de vínculo empregatício ou contratual, acompanhado de documento de identificação oficial com foto

Na justificativa da proposição, argumenta-se que trata-se de uma forma de reconhecer o trabalho realizado pelos referidos profissionais, oportunizando-lhes que utilizem seus veículos em seus deslocamentos ao trabalho, evitando que se

4



exponham a aglomerações nos transportes públicos, sem que isto acarrete em despesas extras e onerem o seu orçamento.

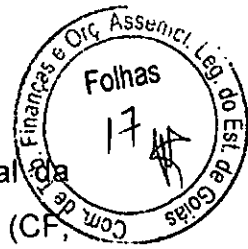
Essa é a síntese da proposição apresentada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2733/ES, declarou a inconstitucionalidade de lei capixaba de iniciativa parlamentar que excluiu as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio e concedeu desconto aos estudantes. Para o STF, essa lei, além de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública celebrado pela Administração, afronta o princípio da harmonia entre os Poderes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

Com efeito, somente o chefe do Poder Executivo tem legitimidade constitucional para iniciar uma proposição legislativa concedendo isenção na cobrança de pedágio. No entanto, mesmo que superada essa incompatibilidade

ψ

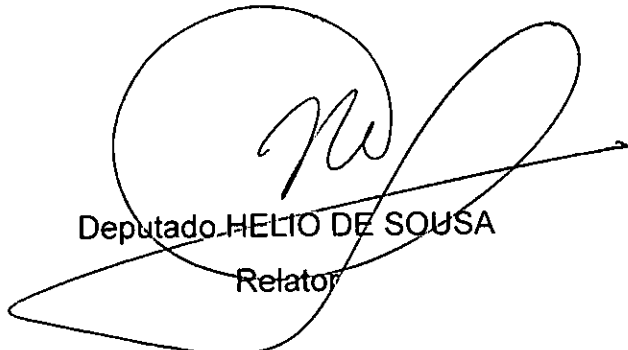


formal, a proposição fere, no aspecto material, a regra constitucional e legal da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (CF, art. 37, XXI; Lei federal n. 8.666/93, art. 65, II, d), pois, ao conceder isenção do pagamento de pedágio nas rodovias aos profissionais das áreas da saúde e segurança pública, sem qualquer forma de compensação, ocorrerá um evidente desequilíbrio econômico financeiro do respectivo contrato de concessão celebrado pelo Poder Público concedente com o administrado concessionário, em razão da desoneração de parte dos usuários das rodovias.

Verifica-se, com base em tais pressupostos, que a presente proposição é incompatível com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *20* de *outubro* de 2020.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

mtc